

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Preços nº 009/2023

A empresa **Confianto Construções e Empreendimentos Ltda**, com sede em Ampére – estado do Paraná, sito a rua João Casagrande, nº 86, sala 01, bairro Rude Jose Spanhol, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ 38.149.422/0001-04, neste ato representado por Leonardo Nerinton da Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Av XV de Novembro, nº 1150, Apt 301, centro, em Ampére – PR, portador do CPF 093.784.859-01 e RG 10.668.517-7, vem por meio deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e razões que passa expor a seguir:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade das razões do recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal, porquanto, de acordo com o inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, bem como ao item 13.11 do Edital, de **05 (cinco) dias úteis**.

## **II – DOS FATOS**

A situação que envolve a inabilitação da empresa RECORRENTE desperta reflexões pertinentes sobre a rigidez formalista nos processos de licitação e habilitação. É indubitável que a conformidade documental é um aspecto crucial para garantir a lisura e transparência nos procedimentos licitatórios, contudo, é imprescindível ponderar sobre a proporcionalidade das penalidades diante de nuances específicas de cada caso.

No caso em questão, a falta de um documento na habilitação da RECORRENTE não diz respeito a um item fundamental ao cerne da licitação, mas sim a um documento pré-existente, cuja ausência não compromete a capacidade técnica, financeira ou

idoneidade da empresa para execução do contrato. Trata-se, portanto, de um excesso de formalismo diante de um detalhe que, embora relevante, não impacta a aptidão da empresa para realizar o serviço.

A legislação, embora estabeleça parâmetros e requisitos, deve ser interpretada com flexibilidade diante de circunstâncias específicas que não comprometam a idoneidade e capacidade técnica das empresas concorrentes. No caso da RECORRENTE, a ausência desse documento específico é um lapso formal que não deve ser sobrevalorizado em detrimento da competência e capacidade técnica da empresa.

É crucial reconhecer que a inabilitação da RECORRENTE com base nesse único documento pré-existente não reflete uma análise abrangente da capacidade e idoneidade da empresa para desempenhar o serviço licitado. A empresa demonstrou, ao longo de sua trajetória, competência, e cumprimento de requisitos fundamentais para atuar no mercado, sendo a falta desse documento um deslize que não compromete sua aptidão.

Neste sentido, é pertinente questionar se a inabilitação da RECORRENTE foi uma decisão justa e proporcional, considerando que a empresa apresentou os demais documentos e requisitos necessários, restando apenas esse detalhe, que, embora importante, não é determinante para atestar sua capacidade de execução.

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de adentrar ao mérito do recurso propriamente dito, importante tecer alguns comentários sobre o principal objetivo da licitação: **a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública**. Sendo assim, importante conceituá-la. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> nos ensina que:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências pública.

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, assim conceitua:

---

<sup>1</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 528.

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 350.

[...]um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo.

Dessa forma, a licitação é um processo utilizado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa dentre aquelas apresentadas pelos interessados, visando atender às necessidades da sociedade. A busca pela melhor proposta é um dos principais objetivos da licitação e deve ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

*a) Da ocorrência de mero erro formal*

A consideração do suposto erro, conforme colocado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não deve, sob qualquer aspecto, levar à desclassificação da empresa Recorrente. Trata-se, evidentemente, de um vício de natureza formal, que por si só não compromete a competitividade do certame, tampouco dificulta a análise da proposta por parte da comissão julgadora.

É importante salientar que um erro meramente formal não torna inválido ou viciado o documento em questão. No caso em análise, o equívoco identificado é nitidamente de natureza formal, o que permite, mediante o contexto e circunstâncias, identificar a consistência e validar o referido ato.

Nesse sentido, é fundamental compreender que a presença desse erro, por não impactar substancialmente a proposta, não deve servir como fundamento para a desqualificação da empresa Recorrente. A manutenção da validade da proposta é condizente com o objetivo de preservar a competitividade do processo e garantir a lisura das análises realizadas pela comissão julgadora.

Portanto, ao se considerar a natureza do erro identificado como formal, é imprescindível manter a coerência na análise, evitando que questões meramente procedimentais interfiram na avaliação adequada das propostas, assegurando assim a imparcialidade e a competitividade do certame licitatório em questão. Sobre situações como essa, nas lições sempre atuais do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, *ipsis litteris*:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser **substancial e lesiva à Administração** ou aos outros licitantes, pois um

---

<sup>3</sup> Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124

simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.** (grifo nosso)

Nesse mesmo contexto, Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, brilhantemente, em comentários à decisão proferida no MS nº 5.418/DF<sup>5</sup> afirma:

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. **Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.** Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público. (grifo nosso)

Assim, considerando os princípios norteadores da administração pública, é essencial realizar uma análise minuciosa do erro presente antes de tomar a decisão de desclassificar a proposta. A manutenção da mesma pode ser a abordagem mais benéfica para atender aos objetivos públicos propostos. Desta forma, é crucial compreender a natureza e a extensão do erro, visando garantir a eficiência na condução do processo licitatório.

Ao abordar a possibilidade de erro, é importante salientar que não se identifica aqui uma falta substancial nas informações contidas na proposta. A desclassificação da proposta Recorrente poderia incorrer em um excesso de formalidade por parte da Administração, contrariando não apenas o Princípio do Formalismo Moderado, mas também, e de forma mais significativa, o Princípio da Competitividade, que por sua vez afeta diretamente o interesse público e o princípio da Economicidade.

Dessa maneira, é fundamental compreender que a caracterização do suposto erro como "Erro Formal" não se enquadra adequadamente, pois a falta identificada não impacta de forma substancial o teor das informações contidas na proposta. Portanto, ao tomar uma decisão sobre a desclassificação, é imprescindível considerar não apenas a questão formal, mas também o impacto direto sobre a competitividade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

---

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436

<sup>5</sup> STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24RDJTJDFT vol. 56 p. 151RDR vol. 14 p. 133

Diante disso, é prudente adotar uma postura criteriosa na análise do suposto erro, ponderando seus efeitos e relevância frente aos princípios que regem a administração pública. Somente assim é possível garantir que a decisão tomada esteja alinhada com o interesse público, prezando pela eficiência, transparência e legalidade no processo licitatório em questão.

*b) Do excesso de formalismo*

Primeiramente, importante frisar que o instrumento convocatório prevê a possibilidade de diligências para sanar eventuais incorrências em erros formais cometidos pelas empresas licitantes<sup>6</sup>, no entanto, a CPL – atenta ao Formalismo Moderado – ao analisar acertadamente a documentação da empresa Recorrente, sequer precisou recorrer a este instituto, pois, foi plenamente capaz de interpretar a proposta apresentada nos termos descritos em seus próprios documentos.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Neste sentido podemos citar a decisão do MS nº 5.869/DF<sup>7</sup>, cuja relatora foi Ministra LAURITA VAZ, *ipsis litteris*: “1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.” (grifo nosso)

Nessa mesma seara, são diversas as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, que determinam a necessidade da Administração Pública em pautar-se no Princípio em comento, vejamos:

**No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

---

<sup>6</sup> 9.10 Após a abertura da sessão, somente serão aceitas alterações formais, que não apresentem alteração da proposta, observadas as exceções previstas neste edital.

<sup>7</sup> STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – Plenário)

Ademais:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Note-se que a invocação ao Princípio do Formalismo Moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, entendimento este, também já consolidado pelo TCU: “Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário).

Assim, não resta guarida a decisão proferida de modo que se sustente, motivo pelo qual a decisão deve ser ANULADA por vício de legalidade, com a consequente decisão de HABILITAÇÃO da empresa Recorrente, permitindo a participação desta na fase posterior do certame.

*Solicito, PORTANTO, apresentação do Termo de Abertura e Fechamento do Livro Diário e Demonstração do Resultado do Exercício. Trata-se de documentos pré-existentes sendo possível sua aceitação, uma vez que não prejudica o andamento do procedimento, bem como atende a doutrina e jurisprudência atual. Sua disponibilização possibilitará uma revisão abrangente e precisa dos dados, assegurando a transparência e a conformidade dos registros contábeis com as normativas vigentes.*

*Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a esta solicitação e pela prontidão na disponibilização do Termo de Abertura e Fechamento do Livro Diário e Demonstração do Resultado do Exercício, contribuindo assim para a eficiência e lisura dos processos contábeis da instituição.*

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer sejam recebidas as presentes razões recursais, para no seu MÉRITO julgá-la PROCEDENTE, sendo, portanto, revista a decisão precoce de inabilitação da empresa sem que ao menos houvesse sido analisada a pré-existência do documento – em anexo – faltante por um lapso da Recorrente.

Ampére – PR, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
 LEONARDO NERINTON DA SILVA DOS SANTOS  
Data: 13/12/2023 09:25:01-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

LEONARDO NERINTON DA SILVA DOS SANTOS  
Sócio Administrador  
RG: 10668517-7 CPF: 093.784.859-01